



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.833 - RJ (2012/0152905-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **KELLY CHRISTINE DUARTE DE ALMEIDA CARDOSO**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE PEDESTRE DEVIDO AO LODO QUE SE FORMOU EM FUNÇÃO DE VAZAMENTO NA CALÇADA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se verifica, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que ficaram configurados, no caso, a conduta ilícita da ré, o dano e o nexo de causalidade, de modo que, para se afastar tal conclusão, seria imprescindível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de fixação do percentual da verba honorária, previstos no art. 20, § 4º, do CPC, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força do teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.833 - RJ (2012/0152905-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **KELLY CHRISTINE DUARTE DE ALMEIDA CARDOSO**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** Inexistência de violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que a colenda Corte de Origem dirimiu integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte; **II)** O dever de indenizar encontra-se devidamente comprovado, sendo inviável a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido de acordo com o óbice previsto na Súmula 7/STJ; **III)** Não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação moral no caso, de modo que a sua revisão esbarra na Súmula 7/STJ; e **IV)** O valor dos honorários arbitrários foi fixado em um patamar razoável, obedecido o previsto no art. 20, § 4º, do CPC.

A agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Enfatiza que não busca o reexame da prova para obter um novo julgamento, mas um juízo revalorativo sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.833 - RJ (2012/0152905-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLY CHRISTINE DUARTE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"Inicialmente, não se vislumbra a negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, verifica-se que a matéria suscitada foi devidamente enfrentada pelo colendo Tribunal de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada e suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte ora recorrente (fls. 227/40).

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

Quanto ao dever de indenizar, verifica-se que o acórdão impugnado foi categórico em afirmar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos pela parte agravada, consoante se verifica do seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"A hipótese é de responsabilidade por omissão pois cumpre à concessionária, de serviço público manter as redes de água e esgoto em condições seguras e satisfatórias, o que na hipótese não ocorreu.

Disso resulta a responsabilidade da concessionária ante os danos causados ao transeunte, porquanto a sua omissão foi causa direta e imediata do dano sofrido pela vítima, situação que demonstra a existência de nexo de causalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações de ocorrência das excludentes de responsabilidade, fato de terceiro ou fato exclusivo da vítima, são desprovidas de qualquer fundamento ou conteúdo probatório.

Não restou comprovado cabalmente como ocorreu a queda da vítima ou qual a causa de sua queda. Dessa forma, não é possível afirmar que a mesma dado causa sozinha à queda.

A jurisprudência é clara em afirmar que a culpa exclusiva da vítima, como causa excludente de responsabilidade, não pode ser presumida, deve estar cabalmente comprovada.

Tratando-se, como se trata, de responsabilidade objetiva, este fato (a vítima sozinha deu causa ao evento danoso) que teria o condão de excluir a responsabilidade da ré, deveria ter sido por ela comprovado de forma inequívoca." (e-STJ, fls. 175 - 176)

.....
.....

"A relação mantida entre as partes é de direito material sobre a qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, já que estão presentes seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 20 e 30 da L-ei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 20 do artigo 3º da mesma lei).

Ainda que não haja contrato a caracterizar o vínculo, bastante a oferta ou abordagem para que a autora seja tida como consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do CDC. No caso em tela, como já explicado, nem se faz necessária a utilização, do CDC, pois a solução já aparece na própria Carta Magna em seu §60, do art. 37."(e-STJ, fls. 177-178)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado pela recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE ENCARGOS E TAXAS BANCÁRIAS DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7-STJ. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. CRITÉRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR REPETIÇÃO CALCULADA DE ACORDO COM OPERAÇÃO DE MÚTUO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte.

II. Julgamento extra petita não reconhecido, situada a decisão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo dentro dos parâmetros do pedido exordial.

III. Inviável a pretensão de restituição de valores na mesma base de cálculo dos encargos cobrados pela instituição financeira em empréstimos a clientes. Repetição calculada à base de juros remuneratórios de 1% ao mês, além dos moratórios e correção monetária, consoante orientação pacificada na 2ª Seção do STJ (Resp n. 447.431/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 16.08.2007), e sobre o montante assim apurado, incidente a indenização por danos imposta pela Corte estadual.

IV. Ocorrência de danos materiais reconhecida pelas instâncias ordinárias que não tem como ser revista pelo STJ, ante o óbice da Súmula n. 7.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 437.222/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 19/5/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC, fixa o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas colacionadas.

4. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 976.930/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 7.12.2009)

Quanto ao valor indenizatório, assevera-se que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, nos termos em que delineados pelo Tribunal de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor da parte recorrida, virtude dos fatos narrados nestes autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAL DECORRENTES DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Pretensão voltada à majoração do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais na Corte Estadual. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o quantum indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 30.000,00, (R\$ 15.000,00 para cada um dos autores). Incidência da Súmula 7/STJ, Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.**

Por fim, quanto ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. O que não acontece no caso em estudo, em que fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO REALIZADA PELO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

3. A lei processual estabelece no §4º do art. 20 do CPC que nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz. Nessas situações, o julgador, além de não estar restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses onde há condenação, deve se basear nos seguintes parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários fixados pelo Tribunal de Origem.

5. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa." (REsp 1.218.557/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 02/03/11)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010)

Ressalte-se que, fixados os honorários com fundamento no art. 20, § 4º, não está o julgador vinculado aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º para as hipóteses em que haja condenação.

Assim, a pretensão da agravante exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial, a teor do verbete nº 7 de nossa Súmula.
À vista do exposto, nego provimento ao agravo."*

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0152905-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 207.833 / RJ**

Números Origem: 20090012198804 201224500409 2192813820098190001 861622011

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLY CHRISTINE DUARTE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLY CHRISTINE DUARTE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.